



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 39/2021 – Autoriza a celebração de parceria com o SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, para a prestação de serviços de inovação e tecnologia por meio do programa SEBRAETEC FIV/IATF.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, autoriza o Município a formalizar parceria, através de termo de adesão, com o SEBRAE no intuito de buscar o desenvolvimento de fertilização in vitro ou inseminação artificial para micro e pequenas empresas do município, dá autorização para o custeio de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e autoriza a suplementação de dotações orçamentárias, se necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É competente o Poder Executivo para propor projeto desta natureza:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Há existência do interesse público devidamente justificado e o Projeto de Lei em epígrafe, vem autorizar convênio com instituição privada para a prestação de serviços de inovação e tecnologia em fertilização “in vitro” e inseminação artificial por tempo fixo.

O projeto está amparado pelos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 101/ 2000, pelo inciso II do art. 15 e 120 art. 120 da Lei Orgânica Municipal c/c inciso XIV do art. 40 do Regimento Interno e Súmulas do Tribunal de Contas de Minas Gerais nºs 16, 17 e 58, transcrevemos:

Lei Complementar nº101/2000

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária;**
- II- convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.**

Lei Orgânica Municipal

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

(...)

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns, mediante convênio, com aprovação da Câmara;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, com autorização da Câmara.

REGIMENTO INTERNO

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

...

XIV- Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, ter efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

Súmula 016 (MG de 14/10/87)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Súmula 017 (MG de 16/12/97)

No caso de convênio que não acarreta ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada de Lei autorizativa Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Súmula 058 (MG de 12/04/89)

É irregular o convênio celebrado entre entidade públicas, se a dotação orçamentária utilizada for imprópria para custear as despesas com execução do instrumento.

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. ...

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações. (g.n.)

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 70. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, opinar sobre os processos referentes à agricultura, pecuária, indústria e comércio.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 20 de setembro de 2.021.

David Triboli Corrêa
Advogado